

DIÁRIO DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

Publicação Legal dos Municípios de Balsa Nova e Pirai do Sul/PR

EDIÇÃO 237

Pirai do Sul, 28 de agosto de 2025

PREFEITURA DE Balsa Nova

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**

OBJETO: Futura e eventual aquisição de Kits de Higiene Bucal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 117.820,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte reais).

Recebimento das Propostas: das 08h do dia 29/08/2025 às 08h 14 min. do dia 10/09/2025.

Abertura das Propostas: das 08h 15min. do dia 10/09/2025 às 8h 59min. do dia 10/09/2025.

Início da Sessão da Disputa de Preços: 09h do dia 10/09/2025.

O edital poderá ser obtido junto ao portal de transparência acessando o site www.balsanova.pr.gov.br e no site da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil www.bll.org.br. Demais informações poderão ser solicitadas pelo endereço de e-mail licitacao@balsanova.pr.gov.br ou pelo telefone: (41) 3636-8013/8015/8067.

Balsa Nova/PR, 27 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Suéli Luciane Roecker de Souza
Pregoeira
Portaria nº 062/2025

PREFEITURA DE Balsa Nova

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7881/2025
DECISÃO**

Conforme deliberado anteriormente, foi oportunizado aos licitantes a apresentação de prévia manifestação acerca de possível revogação do certame, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No prazo assinalado, observa-se que houve manifestação apenas da empresa CENTRO EQUESTRE PIANARO, a qual, em síntese, sustentou a regularidade do certame e da exigência da comprovação de exequibilidade, bem como a legitimidade da sua declaração como vencedora, com base em critérios objetivos.

Cumprida a etapa de manifestação dos interessados, passo à análise da matéria.

Em razão do resultado da licitação, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 0008146-57.2025.8.16.0026, no qual sobreveio decisão liminar proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Largo, suspendendo o certame diante de indícios de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente no tocante à exigência de planilha de custos detalhada não prevista de forma expressa no edital, bem como possível tratamento desigual entre os licitantes.

Conforme se depreende da referida decisão judicial, não poderia o Pregoeiro ter exigido a apresentação de planilha de custos detalhada para apurar a exequibilidade da proposta se isso não estava previsto no edital do certame.

É importante enfatizar que o Pregão Eletrônico nº 22/2025 tem por objeto a contratação de aproximadamente 600 sessões mensais de equoterapia, totalizando 7200 sessões anuais, destinadas a crianças com atraso no desenvolvimento motor e neurológico e pacientes da saúde.

Trata-se, portanto, de serviço de alta relevância social que, diante do volume expressivo de atendimentos, exige planejamento rigoroso, envolvimento de vários profissionais especializados e utilização de animais treinados, de modo a assegurar a continuidade e qualidade do serviço prestado, além da correta aplicação dos recursos públicos.

Desse modo, em que pese o respeito às considerações trazidas pela parte licitante CENTRO EQUESTRE PIANARO, a superveniência da decisão judicial evidência e impõe à Administração a adoção da medida mais prudente e adequada à proteção do interesse público.

Nessa perspectiva, revela-se necessária a revogação da licitação, a fim de viabilizar a instauração de um novo procedimento licitatório que preveja expressamente no instrumento convocatório a necessidade de apresentação de planilha de custos detalhada para demonstrar a exequibilidade da proposta, garantindo maior transparência, segurança jurídica, igualdade entre os participantes e regularidade na futura contratação.

Nesse sentido, é oportuno destacar julgado que bem ampara a presente decisão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AUSENTES - REFORMA DA DECISÃO 1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. A revogação de licitação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivada, não esteja contaminada pelo desvio de finalidade e não prejudique direitos subjetivos. 3. Tendo em vista que, em razão de desídia da própria Administração municipal, houve a desclassificação da proposta mais vantajosa, circunstância capaz de causar grave dano ao erário, o ente público tem a faculdade de revogar o edital do certame, em face dos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público e da conveniência administrativa. 4. Ausentes a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, porquanto não vislumbrada possibilidade de perecimento do direito que se pretende salvaguardar, impõe-se o indeferimento da medida liminar requerida no mandado de segurança. 5. Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 32414703620238130000 1.0000.23.324146-2/001, Relator.: Des .(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/04/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2024)

*Destacamos

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando o fato superveniente consubstanciado na decisão judicial que suspendeu o certame, decido pela REVOGAÇÃO da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2025.

Determino a imediata comunicação aos licitantes, com publicação no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, para fins de publicidade e eficácia.

Balsa Nova, datado e assinado eletronicamente.

CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO
Prefeito de Balsa Nova

Documento assinado digitalmente por
P DALCOL FILHO LTDA - CNPJ: 32.157.508/0001-94
conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006
e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE.



Correio dos Campos